

## **Ação revisional de contrato - Código de Defesa do Consumidor - Inversão do ônus da prova - Restituição de valores**

Ementa: Agravo de instrumento. Revisional de contrato. CDC. Inversão do ônus da prova. Restituição de valores.

- Verificada a existência de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, desde que verificada a verossimilhança de suas alegações e a hipossuficiência, conforme autoriza o art. 6º, VIII, CDC.

- De conformidade com o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável, dependendo, porém, de prova robusta da cobrança excessiva.

Recurso provido em parte.

- V.v.: - A inversão do ônus da prova não é automática e só deve ser deferida quando houver total impossibilidade de realização da prova; o que não acontece nas ações revisionais, cuja prova deve ficar a cargo do autor da ação.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0702.11.007836-8/001 - Comarca de Uberlândia - Agravante: Pedro Venâncio Ribeiro - Agravado: Banco Santander S.A. - Relatora: DES.<sup>a</sup> EVANGELINA CASTILHO DUARTE**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Valdez Leite Machado, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL, VENCIDO PARCIALMENTE O PRIMEIRO VOGAL.

Belo Horizonte, 1<sup>o</sup> de setembro de 2011. - *Evangelina Castilho Duarte* - Relatora.

#### Notas taquigráficas

DES.<sup>a</sup> EVANGELINA CASTILHO DUARTE - Tratam os autos de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação revisional de contrato e restituição de valores, indeferiu o pedido liminar do agravante para que o agravado pague, em dobro, o valor supostamente cobrado a maior, e a inversão do ônus da prova.

O agravante alega que se trata de relação de consumo, devendo ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Enfatiza que os cálculos realizados pelo perito contábil apontam que houve cobrança excessiva de R\$ 22.299,64, que devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Requer a concessão do efeito ativo ao presente agravo e o seu provimento.

A antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, tem cabimento quando o juiz, convencido da verossimilhança das alegações, diante da prova inequívoca dos fatos, verificar a presença de fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

São aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, embora se trate de relação estabelecida com instituição financeira, por existir relação de consumo, já que o agravado presta serviços e fornece produtos aos seus clientes.

É o que decorre dos termos da Súmula 297 do colendo STJ:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Assim também decidia o extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

Ação de cobrança. Contrato bancário. Prova pericial. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Banco. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. - Tratando-se de ação ordinária de cobrança que objetiva o recebimento de valores devidos em decorrência de contrato bancário, em que foi requerida, no momento oportuno e de forma específica, a realização de perícia contábil para a apuração do montante efetivamente devido, o não deferimento desta caracteriza cerceamento de defesa, por ferir o direito à ampla defesa. - É patente o entendimento deste Tribunal de que as relações estabelecidas entre as instituições bancárias e seus clientes se regem pelas regras especiais que norteiam as relações consumeristas (TAMG - Apelação Cível nº 405.589-4 - Segunda Câmara Cível - Relator: Juiz Alberto Aluizio Pacheco de Andrade - DJ de 10.02.2004).

Dessarte, é possível a inversão do ônus da prova no caso em exame, visto que verificada a verossimilhança das alegações do consumidor e a sua hipossuficiência, salientando-se que seu deferimento antecipado favorece também o fornecedor, que tem conhecimento das regras a serem adotadas no julgamento.

De conformidade com o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Ocorre que, no caso em tela, não se pode aferir, desde logo, se houve a cobrança indevida e pagamento excessivo, porquanto não há sequer cópia do contrato firmado pelas partes.

Embora o agravante tenha colacionado laudo técnico, f. 54/67, que conclui haver cobrança de juros a maior, o próprio perito, por diversas vezes, salientou que, para uma perícia mais detalhada, seria necessário que a instituição financeira demonstrasse toda a documentação do autor.

Logo, não é possível o deferimento do pedido de repetição em dobro formulado pelo agravante, em sede de antecipação de tutela, visto que somente após o

juízo é que ficará evidenciado se realmente houve a cobrança indevida.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento apresentado por Pedro Venâncio Ribeiro, apenas para deferir a inversão do ônus da prova.

Custas recursais, à razão de 50% para cada parte, suspensa a exigibilidade em relação ao agravante, por estar amparado pela justiça gratuita.

DES. ANTÔNIO DE PÁDUA - A inversão do ônus da prova não é automática e só deve ser deferida quando houver total impossibilidade de realização da prova, o que não acontece nas ações revisionais, cuja prova deve ficar a cargo do autor da ação.

Nego provimento ao recurso.

Custas, pelo agravante.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com a Relatora.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO PARCIAL, VENCIDO PARCIALMENTE O PRIMEIRO VOGAL.